



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO

**ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS  
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDA - MYLLENA RIBEIRO DE SOUZA  
ORIENTADOR - PROF. DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA  
2021

MYLLENA RIBEIRO DE SOUZA

**ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Orientador: Doutor José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA

2021

MYLLENA RIBEIRO DE SOUZA

**ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS  
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 O TRÁFICO DE MULHERES .....</b>	<b>07</b>
1.1 HISTÓRICO .....	07
1.2 REALIDADE BRASILEIRA .....	08
<b>2 O QUADRO JURÍDICO-INSTITUCIONAL .....</b>	<b>11</b>
2.1 TRATADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS .....	11
2.2 NORMAS E INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	13
<b>3 A EFETIVIDADE DO QUADRO JURÍDICO-INSTITUCIONAL .....</b>	<b>15</b>
3.1 A INEFICÁCIA DAS NORMAS .....	15
3.2 A EFETIVIDADE .....	16
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

## RESUMO

Sabe-se que a prostituição é uma das “profissões” mais antigas do mundo. Porém, hodiernamente, fala-se sobre este assunto com menos tabu do que no século VI a.C., quando fora relatado o aparecimento desta atividade. Assuntos sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, com o passar dos séculos, foram agregados às discussões sobre a prostituição. Este trabalho tem como objetivo o estudo deste crime, observando fatos importantes que o circundam, como o perfil da vítima e a efetividade das normas que buscam combater esse delito. Para tanto, contempla-se no estudo a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro, além de normas esparsas e, no plano internacional, a Convenção de Palermo, da qual o Brasil é signatário. Esta é, aliás, a sustentação dirigente das demais legislações subordinadas, destacando-se como a de maior eficácia no combate ao tráfico de pessoas e será, também, o alicerce deste trabalho. A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Palavras-chave: Tráfico internacional, tráfico de mulheres, exploração sexual, Convenção de Palermo.

## INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual trata-se de um crime transnacional, o que significa estar presente ou ser comum a diversos países, não sendo a realidade um único povo ou nação, sendo, também, de elevado lucro e de grande impasse na sociedade, fazendo vítimas ao redor do mundo.

De acordo com o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas crime mais rentável do mundo<sup>1</sup>, movimentando, anualmente, cerca de 32 bilhões de dólares, o que se torna um atrativo maior para os traficantes ou, mesmo, para pessoas que nunca tiveram contato algum com esse tipo de crime.

A *BBC News – Brasil* revelou, com base no *Relatório Anual de 2009 do Observatório do Tráfico de Seres Humanos*, que mais de 40% das mulheres vítimas do tráfico em Portugal são brasileiras<sup>2</sup>. A pesquisa foi feita analisando-se 84 casos que foram identificados em 2009 e demonstrou que a maioria dessas mulheres são originárias dos estados de Goiás, Minas Gerais e de estados do Nordeste.

O tráfico de pessoas, em especial o tráfico de mulheres fins de exploração sexual tem aumentado, considerando o crescente número de ações protocoladas a cada ano desde os primeiros aparecimentos, ocorrido em 1996, quando foi reconhecido e tipificado como crime. Esse crescimento se motiva principalmente, pelo sonho de uma base econômica sólida, que é usado como uma bela capa deste crime para atrair os incautos a países desenvolvidos, a fim de que suas vidas se tornem como a da maioria dos moradores da sociedade de destino.

É válido elucidar que mesmo as mulheres que vivem da prostituição espontaneamente são levadas pelas falácias, quanto à realidade em que estarão sujeitas dali para frente e em relação à remuneração que (não) receberão. Averiguou-se que, o Brasil, com destaque para o Estado de Goiás, é um grande exportador de mulheres para os países europeus<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 13.09.2021.

<sup>2</sup> **Brasileiras são 40% das pessoas vítimas de tráfico de pessoas em Portugal.** Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/06/100626\\_traficosexual\\_jair\\_pu](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/06/100626_traficosexual_jair_pu)>. Acesso em: 13.09.2021.

<sup>3</sup> **Goiás se mantém como importante polo do tráfico internacional de mulheres.** Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/181710455/goias-se-mantem-como-importante-polo-do-trafico-internacional-de-mulheres>>. Acesso em: 19.08.2021.

Leis e convenções existem nos dias de hoje que tratam, especificamente, desse crime, mas, neste trabalho, elas serão analisadas a fim de concluir se têm sido eficazes na vida das vítimas, ou seja, como os órgãos responsáveis podem agir visando ao combate do tráfico de mulheres, bem como sua responsabilidade sobre este tipo de crime.

Tendo em vista o tema a ser tratado, os métodos a serem utilizados serão bibliográfico, investigativo, explicativo e qualitativo. Os dois primeiros capítulos esmiuçam o referencial teórico, carregando em si conceitos indispensáveis para delinear o assunto abordado, além de expor as leis existentes, bem como os acordos firmados e demais leis esparsas. Será realizada uma averiguação com objetivo de saber se as leis e convenções existentes são aplicadas em sua forma integral, bem como se são materializadas no submundo do tráfico de mulheres que são exploradas sexualmente.

## **1 O TRÁFICO DE MULHERES**

### **1.1 HISTÓRICO**

O tráfico de pessoas, no Brasil, iniciou-se por volta de 1550, ou seja, 50 anos após a chegada dos portugueses no País. Durante o período pré-colonial, que se deu de 1500 a 1530, Portugal, por meio de seu então representante, focou em reconhecer o território brasileiro e defendê-lo das intenções expansionistas dos demais países europeus. Contudo, era necessário extrair as riquezas encontradas na terra descoberta, como também era preciso povoá-la. Tendo em vista a escassez de mulheres brancas no Brasil, iniciou-se o tráfico de jovens órfãs portuguesas a fim de tornarem-se esposas dos conquistadores lusos.

Inicialmente, os portugueses exploraram a mão de obra nativa, mas os confrontos com o “homem branco”, doenças e conflitos entre as próprias tribos, fizeram com que o número de indígenas diminuísse de forma considerável.

Em meados de 1570 inicia-se, então, a importação de escravos oriundos da África, nos quais, em solo brasileiro, exerciam atividades agrícolas e domésticas. Estes, sofriam as mais diversas formas de violência, sendo elas física, sexual e psicológica. O corpo das escravas era considerado uma “mina a ser explorada”.

Por volta de 1700, a mulher teve destaque nas posições de escrava, serva, criada e operária que deveriam estar a serviço do seu senhor. No século XIX,

muitas operárias foram submetidas à prostituição, o que era, em parte, motivado pela insuficiência de seus salários, tendo sua mão de obra ainda menos valorizada (TORRES, 2012).<sup>4</sup>

A partir da segunda metade do século XX, com a consagração econômica dos Estados Unidos, a recuperação do Japão e da Europa Ocidental no período pós-guerra e posterior ascensão dos denominados “tigres asiáticos”, surgiram novas potências detentoras do poderio econômico e tecnológico. O Brasil, então, reverteu seu quadro, ou seja: de país de destino passou a ser país de partida de vítimas do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres, onde começou a ser “concorrente” de outros países da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu como uma das principais fontes de pessoas que, buscando fugir da realidade de miséria, compõem o crescente mercado sexual internacional.

## 1.2 REALIDADE BRASILEIRA

Pesquisas do Ministério da Justiça e do Escritório da ONU contra Drogas e Crimes (UNODC) destacam que as mulheres brasileiras estão entre as principais vítimas deste tipo de tráfico <sup>5</sup>. Considerando o total de mulheres traficadas em todo o mundo, cerca de setenta e cinco mil mulheres brasileiras são exploradas sexualmente apenas na União Europeia.

O recrutamento advém de variados modos, sendo que, majoritariamente, procede-se por meio do engano. Contudo, há determinadas circunstâncias em que a vítima é sequestrada, ou seja, o meio empregado é a força; há, também, casos em que o crime é realizado por um familiar ou amigo, de forma conjunta ou não. Neste último caso, a firma de operação é realizada através da persuasão. Algo importante de se ressaltar é que, em inúmeros casos, as pessoas envolvidas nesse tipo de crime, ocupam, ao mesmo tempo, os dois polos, ou seja, tanto o de vítima como o de aliciador.

---

<sup>4</sup> **Tráfico internacional com fins de exploração sexual:** a informação como forma de prevenção. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/644/1/TCC%20Tha%C3%ADsa%20Aparecida%20Borges.pdf>>. Acesso em: 09.09.2021.

<sup>5</sup> **O tráfico internacional de mulheres do Brasil para os Estados Unidos da América e as possíveis implicações sobre a Política Externa Brasileira de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/735-o-traffic-internacional-de-mulheres-do-brasil-para-os-estados-unidos-da-america-e-as-possiveis-implicacoes-sobre-a-politica-externa-brasileira-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 09.09.2021.

Combater o tráfico de mulheres em âmbito nacional é algo que não tem alcançado os resultados almejados por aqueles que estão na linha de frente contra este crime. Diversas são as barreiras encontradas, como a falta de denúncia dos familiares e conhecidos e, também, das vítimas que acabam ficando com o psicológico abalado e receiam possíveis represálias dos abusadores e integrantes do grupo criminoso, que, na maioria dos casos, são pessoas próximas, ou seja, que têm a confiança da vítima. E esse medo influencia como um todo na vida da vítima que, acaba não buscando auxílio das autoridades policiais e judiciais, carregam em si a vergonha e ficam intimidadas porque pensam que serão discriminadas, que apontarão ela como culpada, sentimentos bem semelhantes aos que ocorrem com as vítimas de estupro.

A expressão *engano*, utilizada no parágrafo anterior, compreende os aparentes benefícios que o traficante diz para a vítima que ela terá, como a qualidade de vida – por ser um local melhor do que aquele em que ela vive -, em relação à remuneração, o local de trabalho, a sua função e sobre a cidade, estado ou país de destino. Há exceções onde a pessoa traficada tem o conhecimento de que está saindo da sua sociedade de origem em destino à outra que é desconhecida por si para trabalhar diretamente com a prostituição.

Quando o tráfico ocorre mediante engano, o traficante usa de variados meios para atingir o seu objetivo. Os meios como agência de turismo, empresas de entretenimento, transporte, serviços de acompanhantes de aluguel, ramo de serviços de massagem e pornografia são os mais comuns.

Outros meios, como as redes sociais e o correio eletrônico, são igualmente utilizados. O traficante, ou uma pessoa que trabalha de modo conjunto com este, entra em contato com a pessoa-alvo dizendo que achou muito interessante suas fotos nas redes sociais e que ela tem perfil para ser modelo ou, até mesmo, a mensagem pode ocorrer na forma de anúncio publicitário, camuflando, sempre, que seja algo relacionado ao crime de tráfico de mulheres para a finalidade de prostituição.

Pesquisas e relatos indicam que as vítimas mais comuns no tráfico de mulheres com a finalidade sexual e comercial, são aquelas que vivem à margem da sociedade, mulheres em um acentuado cenário de vulnerabilidade social, sem

perspectivas de crescimento profissional, pessoal e social, sem o básico dos estudos e, muitas vezes, em situação de extrema miséria financeira.

As inúmeras vítimas deste crime estão inseridas em determinados contingentes na sociedade, sendo que estas vivem em situação de extrema vulnerabilidade, seja por serem nativas de países subdesenvolvidos, pela não-alfabetização ou baixo nível acadêmico, tendo como principais características a fome e pobreza em seus cotidianos.

Entre os anos de 1999 a 2011, o estado de Goiás se manteve como o campeão em instaurações de inquéritos policiais, somando 174 (cento e setenta e quatro)<sup>6</sup>. De acordo com o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça juntamente com o UNODC, Goiás desponta como sendo um dos estados brasileiros em que a situação do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual demonstra uma situação de maior gravidade.

Dessa forma, vê-se que se trata de um assunto que deve ser debatido e reconhecido como um crime que tem atingido muitas mulheres e que o número de vítimas não pode continuar aumentando.

Sabe-se que esse crime é uma realidade no Brasil, mas que nem todos conseguem identificá-lo, por isso faz se necessário a explanação deste assunto, guiando as pessoas para que estas sejam despertadas e consigam identificar quando o crime está rodeando-as, para que ela ou alguém próximo não faça parte das tristes estatísticas.

O Estado de Goiás tem sido um canal de conexão, principalmente de saída das vítimas, onde este crime está atuante há, no mínimo, 10 (dez) anos. A professora da Universidade Federal de Goiás, Telma Durães, realizou pesquisas nos anos de 2012 e 2013 no estado de Goiás e estas revelaram que em todo o Estado pode ser observado a forte presença desse crime, mas que na cidade de Anápolis ele fez ainda mais vítimas, de acordo com matéria publicada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>7</sup>. Diversas mulheres anapolinas foram levadas pelo

---

<sup>2</sup> **Goiás se mantém como importante polo do tráfico internacional de mulheres.** Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/181710455/goias-se-mantem-como-importante-polo-do-traffic-internacional-de-mulheres>>. Acesso em: 19.08.2021.

<sup>7</sup> **Anápolis desponta como polo exportador, diz pesquisa.** Disponível em: <<https://secom.ufg.br/p/9665-anapolis-desponta-como-polo-exportador-diz-pesquisa>> Acesso em: 13.09.2021.

engano a países europeus com a promessa de uma vida melhor. É importante observar que esta é uma cidade do interior, o que faz com que as moradoras deste lugar sejam mais deficientes de informações em relação à este crime, fazendo com que elas sejam ainda mais vulneráveis.

## **2 O QUADRO JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

### **2.1 TRATADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**

No dia 26 de agosto de 1789, na França, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O artigo 1º enfocava, principalmente, a liberdade e a igualdade, reforçando o princípio da liberdade; e, no artigo 4º, ressaltava-se a liberdade da pessoa física individual, enfatizando o direito de “fazer tudo que não prejudique os outros”.<sup>8</sup>

Em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi redigida, tendo em vista o anseio do público feminino pela cidadania da mulher, que também se baseava da liberdade e igualdade, sob o ponto de vista feminino <sup>9</sup>.

Nos anos seguintes, foram surgindo novos instrumentos jurídicos que buscavam a proteção do ser humano, através dos quais, o legislador, buscou igualmente contemplar a proteção às mulheres vítimas do tráfico de seres humanos.

Dentre os documentos, estão: o Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Branca, a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1910), Tratado de Paz de Versalhes (1919), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1933), o Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1947), a Convenção Internacional para a Supressão do

---

<sup>8</sup> **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 19.08.2021.

<sup>9</sup> **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 13.09.2021.

Tráfico de Mulheres Adultas (1947) e Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio, em 1949 (TORRES, 2012).

E foi exatamente em 1949, com a referida convenção, que o cenário de proteção a essas vítimas iniciou um processo de transformação, pois ela definia que qualquer pessoa poderia ser sujeito passivo do crime de tráfico para o fim de exploração sexual, já que, antes, se consideravam apenas as mulheres brancas. (BALBINO, 2017).

“O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e seus Protocolos.” (JESUS, 2003, p.27).

Objetivando amenizar as lacunas existentes nas legislações da maioria dos países em relação às questões sobre origem, trânsito e destino das rotas de tráfico de pessoas, em 2000, em Palermo, capital italiana, acrescentou-se à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, um protocolo referente à prevenção, repressão e punição dos criminosos do tráfico de pessoas, bem como proteção às vítimas.

Em 2007, mais de 100 países ratificaram o Protocolo de Palermo, no qual se empenharam em incorporar as disposições do Protocolo em suas respectivas legislações internas, adotando as medidas necessárias para a sua integral implementação, havendo o Brasil ratificado o Protocolo em 2004 <sup>10</sup>.

É válido salientar que o dispositivo é um documento genérico, ou seja, não é específico no combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, isso se afirma por estar incluída em seu texto a exploração para fins sexuais, sem especificação de sexo ou idade, e outras formas de trabalho forçado e escravo, bem como o tráfico de órgãos.

Como dito anteriormente, o Protocolo traz, em seu bojo, o direito de proteção às vítimas, que engloba: suas identidades resguardadas, o acesso das vítimas às

---

<sup>10</sup>A **Convenção de Palermo e o tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 17.08.2021.

informações sobre os procedimentos tomados nos processos judiciais e administrativos, bem como o direito destas em apresentar suas opiniões e preocupações no decurso do processo.

Após ratificação, os Estados-Partes devem adotar medidas que deem à vítima condições para a sua recuperação física, psicológica e social. Caso haja necessidade, esse processo de recuperação deve ser acompanhado de organizações não governamentais e membros da sociedade civil organizada.

Para atingir esse reestabelecimento da vítima, o Estado a que ela pertença oferecerá alojamento, educação e os demais cuidados necessários, bem como a cientificar da possibilidade de ser indenizada pelos danos sofridos. Os países que adotaram o Protocolo de Palermo, deverão facilitar e aceitar o seu retorno, sem demora indevida ou injustificada, tendo em vista a segurança da pessoa vitimada de nacionalidade ou residência permanente no respectivo país.

Dentre outras medidas, encontram-se também aquelas relacionadas ao intercâmbio de informações, operações nas fronteiras entre os países, segurança e controle dos documentos, a fim de que o Estado venha a lograr êxito no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

## 2.2 NORMAS E INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Com o advento do Decreto 5.948/2006, foram traçadas metas a serem alcançadas pelo Governo brasileiro, fortalecendo a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Com o surgimento do PNETP, o Brasil avançou na luta contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, estabelecendo os direitos das vítimas, pois havia e há, a ciência de que a pobreza, o desemprego, a violência, a impunidade, a defasagem das políticas sociais no País são agentes estimuladores para a ação criminosa.

Os maiores alvos da Política de Enfrentamento ao Tráfico são os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Ceará, sendo que Rio de Janeiro e São Paulo são os Estados com principais pontos de saída, utilizando-se, sobretudo, os

aeroportos; já Goiás e Ceará são os locais onde é praticado com mais intensidade<sup>11</sup>.

A finalidade do Programa do Ministério da Justiça e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e crimes (UNODC) é promover o crescimento da conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e consolidar o corpo institucional para o enfrentamento deste crime.

Dessa forma, dispõem-se a instruir agentes públicos envolvidos com a aplicação da lei, como policiais, promotores e juízes; contribuir com o planejamento e a revisão da legislação; prover o aconselhamento e a assistência às vítimas e às testemunhas.

Do Decreto nº 5.948/2006 sobressaem as Diretrizes e os Princípios da Política de Enfrentamento. Aparecem com destaque as diretrizes sobre a dignidade humana, a não discriminação e o auxílio integral às vítimas, além da implantação de medidas preventivas nas políticas públicas, como nas áreas de educação, saúde, trabalho, justiça, cultura, objetivando o apoio social e a participação da sociedade civil. Essa cooperação é de suma importância, pois enseja à sociedade torna-se a maior fonte de informações sobre como o Tráfico de Pessoas se efetua e, por conseguinte, auxiliar em seu combate.

O Código Penal Brasileiro faz referência ao tráfico de pessoas em seu artigo 149-A, a saber:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, os quais são relativos ao Tráfico de Pessoas, apontando determinados princípios e diretrizes ao Estado no arcabouço preventivo e operacional, pois entendeu o legislador que o enfrentamento ao tráfico de pessoas engloba prevenção e repressão desse delito, bem como o apoio, de forma prática, às suas vítimas.

Um ponto importante a ser destacado sobre a lei acima referida, é que o art. 13-B, que legitima a ação do Ministério Público e Delegado de Polícia, dão à eles,

---

<sup>11</sup> I **Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos – São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>>. Acesso em: 19.08.2021.

mediante autorização judicial, o poder de requisitar às empresas de telecomunicações informações sobre a localização das vítimas e dos suspeitos do delito que esteja em curso e, não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas que permitam a localização da vítima e dos suspeitos, sendo este feito comunicado ao juiz.

Em relação ao consentimento no tráfico de mulheres, é um assunto que as leis e tratados não dispõem de forma nítida, o que gera confusão nos estudiosos e doutrinadores do Direito <sup>12</sup>. No entanto, este trabalho está focado eminentemente na culpabilidade do agente e na proteção às vítimas desse delito.

Em casos reais, é possível observar que engano, coerção e fraude na exploração sexual das mulheres traficadas são características visíveis mesmo quando estas, por vontade própria, decidem migrar sabendo que estão a caminho de um território em que, exclusivamente, exercerão a prostituição.

Porém, na maioria das vezes, as vítimas não têm consciência do que será, em termos práticos, a realidade que lhes foi apresentada, com ameaças e privação da liberdade, bem como agressões físicas e psicológicas, entre outros tipos de violências e degradações às quais serão submetidas.

### **3 A EFETIVIDADE DO QUADRO JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

#### **3.1 A INEFICÁCIA DAS NORMAS**

Entre os motivos que fazem com que as vítimas não noticiem o crime perante a autoridade competente estão o medo, a vergonha e o seu estado psicológico. Em relação a essas marcas e sobre a árdua tarefa de se identificar a prática desse delito, o ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2013) <sup>13</sup>, durante o lançamento da pesquisa que teve por objeto o Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil, destacou:

"O crime do tráfico de pessoas é o que eu poderia chamar de crime subterrâneo. É um crime difícil de detectar e que dificulta

---

<sup>12</sup> **Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <[https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf)>. Acesso em: 09.09.2021.

<sup>13</sup> **Pesquisa inédita revela informações sobre o tráfico de pessoas no País.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/pesquisa-inedita-revela-informacoes-sobre-o-trafico-de-pessoas-no-pais>>. Acesso em: 09.09.2021.

profundamente as autoridades policiais e os órgãos de investigação e de repressão do Estado de poderem atuar".<sup>14</sup>

Em 2005, a Secretaria Nacional de Justiça, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos formaram um grupo, onde eram levantadas informações sobre o que o Governo estava fazendo até então no sentido de coibir o tráfico de pessoas. No ano seguinte, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi aprovada pelo decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006<sup>15</sup>.

Esse grupo realizou, também, parcerias com o Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados, que resultaram na abertura de cursos de capacitação, tendo como público-alvo os operadores do direito e funcionários públicos dos consulados e embaixadas no Brasil, objetivando apregoar a temática e realizar campanhas no sentido de incentivar as denúncias.

Apesar do esforço de órgãos e autoridades, não houve redução no índice de crimes relativos ao tráfico de pessoas, principalmente para fins de exploração sexual.

Ao contrário, esse cenário tem se expandido e continua crescendo ano após ano, por conseguinte, os processos judiciais crescem cada vez mais e as sentenças são meras eventualidades no Brasil<sup>16</sup>.

Em casos concretos, é possível verificar que, em relação à exploração sexual, o Estado brasileiro não possui a eficácia das normas a seu favor e, por este motivo, é necessário preencher essa lacuna adotando outras formas de prevenção e repressão que, além da autoridade estatal, também podem ser feitas pelos cidadãos comuns.

### 3.2 A EFETIVIDADE

Considerando que o tráfico sexual de mulheres é um crime transnacional, faz-se primordial a articulação de órgãos nacionais e internacionais para seu enfrentamento, pois o delito em comento é constituído por agentes de diferentes

---

<sup>14</sup> **Ausência de denúncias dificulta combate ao tráfico de pessoas, diz ministro.** Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/imprime.php?cid=399835&sid=4>>. Acesso em: 17.08.2021.

<sup>15</sup> **Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em: 13.09.2021.

<sup>16</sup> **Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>> Acesso em: 17.08.2021.

âmbitos, quais sejam a cultura, a política, a econômica, além dos contextos jurídico e psicológico.

Para tanto, faz-se necessária uma integração jurídica e governamental em âmbito nacional e internacional, em se tratando de um crime que ultrapassa as fronteiras brasileiras. Através desse trabalho conjunto, o crime poderá ser investigado, vítimas e autores poderão ser localizados e, conseqüentemente, a efetividade da justiça será alcançada.

A integração das polícias, nacional em conjunto com a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), faz-se indispensável para a eficaz investigação da iminência do crime. Deve haver entre esses órgãos uma relação de cooperação com as embaixadas e consulados de países receptores de vítimas, bem como a vigilância aeroportuária e aeroportos, como aqueles que são nas rotas frequentes para o tráfico de mulheres, como os voos para países em que a prostituição é intensa.

No caso dos aeroportos, já foi confirmada a iminência desses crimes no setor de passaporte, pois há uma investigação sobre a condição financeira das mulheres, quanto a viajar para determinado país ou para a compra de pacotes turísticos. Assim, havendo dúvidas por parte dos funcionários dos aeroportos, aciona-se a polícia e, se for o caso, psicólogos para o início das investigações.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apoia o Estado Brasileiro no cumprimento das obrigações assumidas ao ratificar a Convenção da ONU contra o Tráfico de Seres Humanos<sup>17</sup>. O Escritório no Brasil é regional, englobando países do Cone Sul, sendo que sua atividade principal é dar assistência e colaborar a interação entre os países, com vistas ao combate a esse crime.

Para efetividade da justiça e em relação ao enfrentamento de crimes transnacionais como o tráfico de mulheres, a colaboração jurídica internacional faz-se indispensável, pois em um mundo globalizado, as relações jurídicas ultrapassam os limites do Estado, transpondo as fronteiras.

---

<sup>17</sup> **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional.**

Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 09.09.2021.

Dentre os dispositivos de cooperação jurídica internacional, sobressaem-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, pedidos de extradição e transferência de pessoas condenadas <sup>18</sup>.

As cartas rogatórias, são utilizadas para reconhecer e cumprir decisões interlocutórias do país estrangeiro, sendo indispensável a anuência do Superior Tribunal de Justiça para tanto. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil é articulado pelo Ministério da Justiça e Cidadania como Autoridade Central, sendo os processos julgados por Tribunais Federais, com fulcro no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Deve-se promover as denúncias de tais atos criminosos por meio de campanhas nos meios informativos e de comunicação, onde estas venham a encorajar as vítimas, relatando casos de outras pessoas que estiveram na mesma situação, fizeram a denúncia e encontraram apoio das autoridades, bem como os casos onde houve a condenação dos acusados envolvidos.

Dessa forma, essas vítimas se sentirão seguras por saberem que podem confiar naqueles que são responsáveis em aplicar a lei e que, além de as protegerem, resolverão o caso por que estão passando, culminando na eficácia normativa.

Por outro lado, de nada adianta o investimento em campanhas e os gastos com sua divulgação se, ao procurar as autoridades competentes para pedir ajuda se deparem com empecilhos e burocracias.

É necessário a estrita aplicação das leis, tratados e convenções nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, mas, para isso, deve ser realizada uma profunda investigação de forma integrada com os órgãos responsáveis. Para tanto, há que se ter uma sensibilidade do Poder Legislativo para elaborar normas que não deixem margens ou brechas na lei de forma que os criminosos continuem atuando de forma indiscriminada, pois se não há normas eficazes, os julgamentos, também, serão insuficientes, não fazendo o Direito o seu papel de exercer, fielmente, a aplicação da justiça.

No que se refere à população, compete ao cidadão questionar propostas de emprego fácil e lucrativo onde, aparentemente, a futura empregada sairá lucrando

---

<sup>18</sup> **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRCiv el.pdf>>. Acesso em: 19.08.2021.

mais que o empregador. E, quando a proposta for feita por Pessoa Jurídica, o cidadão que receber a proposta deverá pesquisar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, preferencialmente no site da Receita Federal <sup>19</sup>, bem como informações relevantes sobre a empresa contratante, buscando concluir se esta se trata de uma organização confiável ou não.

## **CONCLUSÃO**

O tráfico de mulheres arranca de suas vítimas a condição de pessoa humana, tratando-as como uma moeda de troca, um produto alugado para quem quiser. O contexto do tráfico de mulheres relaciona, portanto, diferentes violações de direito, onde as vítimas são submetidas a duras restrições, onde ficam totalmente dependentes dos exploradores e, por conseguinte, a debilidade por não saber como reagir diante de tal situação.

A não efetivação, desde o ventre, dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, como alimentação, saúde, educação e moradia, são uma das consequências que refletem na perpetuação desse crime. Diante da complexidade do assunto abordado, é essencial que o Governo brasileiro acate medidas que irão confrontar a prática desse crime. Ressalta-se a importância de discorrer sobre este assunto nos meios de comunicação em massa, como TV e *internet*, diante de sua praticamente ausência nos canais de entretenimento.

Indubitavelmente, um dos meios para a prevenção do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é a informação, que deve ser destinada, sobretudo, às regiões com maiores índices de pobreza e desigualdade social do país, além de promover ações que visem a reinserir as vítimas na população economicamente ativa, após estarem psicológica e emocionalmente preparadas, tendo seus direitos humanos e trabalhista garantidos.

Outra medida que possui muita relevância e que deve ser considerada pelas autoridades competentes é o aumento, fortalecimento e constância da fiscalização nas fronteiras brasileiras, bem como capacitar os profissionais para que atuem, de forma efetiva, no combate e defesa desse delito.

---

<sup>19</sup> **Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.** Disponível em: <[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)>. Acesso em: 19.08.2021

Com isso, é válido referenciar Thomas Jefferson (1789, p. 9) e seu entendimento que “*a aplicação da lei é mais importante que sua elaboração*”, pois ao observar a realidade existente no Brasil, vê-se que, por mais que haja a ratificação do Governo nacional pelo Protocolo de Palermo, além de outras legislações e decretos, ainda assim são ineficazes na prevenção, defesa e proteção às vítimas deste crime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual. Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal. Artigo 149-A. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13.09.2021.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade Sexual: comentários aos novos crimes do**

**Título VI do Código Penal (213 a 234–B) alterados pela Lei 12.015/2009.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Conselho Nacional de Justiça. **Goias se mantém como importante polo do tráfico internacional de mulheres.** Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/181710455/goias-se-mantem-como-importante-polo-do-trafico-internacional-de-mulheres>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Nova campanha contra o tráfico de pessoas incentiva a denúncia.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/02/09-nova-campanha-contra-o-trafico-de-pessoas-incentiva-a-denuncia.html>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003, p. 129.

JESUS, Damásio; GARCIA, Pedro Frederico. **O papel da rede consular brasileira sobre a questão de tráfico de seres humanos: papel, atribuições e responsabilidades.** Primeiro Seminário Internacional sobre o Tráfico de Seres Humanos. Brasília: 2000.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público.** SP: Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed, 2012.

NEVES, João Ataíde das. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos.** Sub Judice. Justiça e sociedade. Coimbra, n. 16, out/dez. 2003.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. OIT. Brasília: 2006.

QUAGLIA, Giovanni. **Tráfico de Pessoas, um panorama histórico e mundial**. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: 2008.

SALGADO, Daniel de Resende. **O Bem Jurídico Tutelado pela Criminalização do Tráfico de Pessoas**. Boletim dos Procuradores da República, ano VII, nº 72, janeiro de 2007.

SILVA, Tatiana Estrela. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual no Brasil: Trajetória e desafios**. CECRIA. Brasília: 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual**. Comissão para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres (CIDM), Coimbra: 2007.

TROTTA, Sandro Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2013.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante MYLLENA RIBEIRO DE SOUZA do Curso de DIREITO, matrícula 2017.2.0001.0279-5 telefone: (62) 99500-8144 e-mail myllenaaribeiro1997@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Myllena Ribeiro de Souza

Nome completo do autor: Myllena Ribeiro de Souza

Assinatura do professor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva

Nome completo do professor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva